Universidade Federal de Lavras
FL_____
ASS:_____

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS
EMITIDO EM 27/10/2016 15:15

DOCUMENTO 23090.021728/2016-84

Documento disponível para recebimento com código de barras

Cadastrado em 27/10/2016 15:15

Assunto do Documento:
030.3.04 - CONTRATAÇÃO DE OBRA PÚBLICA

Protocolo Original do Documento:
Recurso

Órgão de Origem:
CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA (MG - MUNICIPAL)

Número:
NÃO DEFINIDO

Tipo do Documento:
PROPOSTA

Observação:
Recurso administrativo referente à Concorrência 009/2016, processo nº 23090.12764/2016-57

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data Envio	Destino
27/10/2016	DIRETORIA DE GESTAO DE MATERIAIS (12.34.02.02)

Fechar

SIPAC | Copyright © 2005-2016 - DGTI - Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação - UFLA - (35) 3829-3185 ou (35) 3829-1526 - appserver1.srv1inst1

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 009/2016
LICITANTE: Universidade Federal de Lavras
MODALIDADE: Concorrência
TIPO: Menor Preço
REGIME: Empreitada por Preço Unitário
PROCESSO nº: 23090.012764/2016-57

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA. (doravante designada "Recorrente"), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 41.699.364/0001-99, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31203762083, sediada em Lavras/MG, na Avenida Coronel Juventino Dias Teixeira, nº 1.749 – A, Bairro Jardim Glória, CEP: 37.200-000, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar, com suporte no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, nos termos da "Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação" anexa, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

I. DA INABILITAÇÃO E DOS APONTAMENTOS NECESSÁRIOS

Como se verifica na "Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação", a Recorrente foi inabilitada do presente procedimento licitatório sob a **incorreta** alegação de que não "*atendeu ao item 6.2.9, letras 'N' e 'S' do Edital*".

Os serviços discriminados no item 6.2.9 letras "N" e "S", por sua vez, são o "*emassamento de tetos de massa pva*" e o "*emassamento de paredes com massa pva*", respectivamente.

Delineados os contornos gerais da inabilitação, algumas considerações merecem ser tecidas para que se esclareça de maneira inequívoca que, de fato, **a Recorrente**

Protocolo Nº 56
27 OUT. 2016
Diretoria de Gestão de Materiais/UFLA
Ludmilla

preencheu todos os requisitos exigidos no edital, inclusive os constantes no item 6.2.9 letras "N" e "S".

Nota-se que na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente consta o documento nomeado "*Atestado de Capacidade Técnica*", emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, devidamente autenticado por meio do Selo de Controle 086099 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

Referido documento descreve de maneira **claríssima** que a Recorrente celebrou com aquele respeitável órgão o Contrato nº 144/2008, em razão de haver vencido o Processo Licitatório nº 021/2008, Concorrência nº 002/2008, com vigência de 16/04/2008 a 13/08/2012. Em razão da clareza mencionada, transcreve-se *ipsis litteris* o que ficou consignado no referido atestado:

> *Registramos, a pedido da parte interessada, que a empresa* ***Construtora Gomes Pimentel Ltda.,*** *inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.699.364/0001-99, com sede na Av. Coronel Juventino Dias Teixeira, n.º 1749 A, Bairro Jardim Glória, na cidade de Lavras/MG, firmou com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.971.057/0001-45, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1690, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MF* [sic], *o Contrato nº 144/2008, Concorrência nº 002/2008, com vigência de 16/04/2008 até 13/08/2012,* ***cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, da sede da Promotoria de Justiça da cidade de Contagem/MG****, conforme planilha de quantitativos anexa, fornecida Superintendência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção desta Procuradoria.* (destacamos)

Como se nota claramente no texto, o contrato celebrado entre a Recorrente e o Ministério Público envolveu basicamente a edificação da sede da Promotoria de Justiça da cidade de Contagem/MG, sendo certo, pois, que **o termo "edificação", no presente caso, incluiu todos os serviços ligados à construção do imóvel, da fundação ao acabamento**.

Tal constatação é feita por meio dos itens/subitens que acompanham o citado atestado, também devidamente autenticados por meio dos selos nºs 086100 a 086110

do CREA/MG que, dentre outros, cita os "grandes grupos" e as etapas da edificação, especificando, em seguida, os materiais e serviços realizados, de maneira bem detalhada.

Quanto aos "grandes grupos", discriminados como "itens", no intuito de demonstrar que a Recorrente **executou a totalidade da obra**, do início ao fim, são citados "serviços iniciais", "movimento de terra", "terraplenagem", "fundação profunda", "blocos/cintas/cortina/apoio", "estrutura", "concreto armado", "infra-estrutura", "estaca", "meso estrutura", "blocos, cintas e cortina", "superestrutura", "pilaretes e vigotas p/ muros/muretas", "impermeabilização", "paredes e painéis", "cobertura", "esquadria de madeira/ferragens", "vidros", "guichê (120x140 cm)", "forros", "**revestimentos internos – paredes e tetos**", "**revestimentos externos**", "pisos", "piso cerâmico", "piso em granito", "rodapé/soleiras/peitoris/balcões/bancadas/balcão/marco e alizar", "soleiras", "peitoris", "bancada", "balcão", "marco e alizar", "instalações hidrosanitários", "acessórios sanitários", "instalações elétricas e SPDA", "instalações de comunicação de dados/voz/segurança", "instalações de prevenção e combate a incêndio", "**pintura em paredes internas**", "**pintura em teto**", "pintura de esquadria metálica", "jardim", "letreiro", "elevador", "limpeza final", "ar condicionado" e "paredes dry wall".

Percebe-se, pelo grande número de itens citados, que **a obra foi integralmente executada pela Recorrente**. Para que se visualize o contexto completo de maneira mais didática, além de todos os principais serviços executados terem sido citados acima, cola-se o quadro a seguir (o qual também segue anexo):

20	PINTURA		
20.01	PINTURA EM PAREDES INTERNAS		
20.01.01	PINTURAacrílica acetinada sobre massa pva em reboco com selador acrílico - cor branco gelo	M2	2.541,00
20.01.02	PINTURAacrílica acetinada sobre massa pva em reboco com selador acrílico - cor branco neve	M2	249,00
20.01.03	PINTURAacrílica acetinada sobre reboco com selador acrílico - cor branco neve	M2	597,00
20.01.04	PINTURA de faixa p/ garagem em esmalte sintético acetinado	M2	94,00
20.02	PINTURA EM TETO		
20.02.01	PINTURA acrílica fosca sobre massa acrílica em reboco com selador acrílico - cor branco neve p/ teto	M2	15,00
20.02.02	PINTURA acrílica fosca sobre concreto tratado com selador acrílico - cor branco neve p/ teto do subsolo projeção da rampa de acesso do 1° pavto.	M2	41,00
20.02.03	PINTURA látex sobre massa pva em reboco com selador acrílico - cor branco neve p/ teto e vigas de teto	M2	242,00
20.02.04	pintura látex sobre concreto tratado com selador acrílico- cor branco neve	M2	871,00
20.02.05	PINTURA óleo sobre concreto tratado com selador acrílico -cor branco neve p/ teto do depósito de lixo do estacionamento coberto	M2	8,00
20.02.06	PINTURA látex sobre massa pva em forro de gesso acartonado	M2	1.978,00
20.02.07	TRATAMENTO de concreto aparente em tetos, vigas e pilares do subsolo	M2	1.094,00

Na discriminação dos serviços de "**pintura em paredes internas**", o subitem 20.01.01 cita a execução do serviço de "**pintura acrílica sobre massa pva em reboco com selador acrílico – cor branco gelo", em um total de 2.451,00 m² (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um metros quadrados).**

Na discriminação dos serviços de "**pintura em teto**", o subitem 20.02.03 cita a execução do serviço de "**pintura látex sobre massa pva em reboco com selador acrílico – cor branco neve p/ teto e vigas de teto", em um total de 242,00 m² (duzentos e quarenta e dois metros quadrados), e o subitem 20.02.06 fala em "pintura látex sobre massa pva em forro de gesso acartonado", em um total de 1.978,00 m² (mil novecentos e setenta e oito metros quadrados).**

Como já mencionado ao longo de todo o recurso, a Recorrente executou toda a obra, do início ao fim, sendo certo que, se ela realizou a pintura sobre massa pva da metragem quadrada mencionada nos parágrafos acima, por razões óbvias e já explicitadas neste recurso, a própria Recorrente foi quem realizou o emassamento das paredes e tetos com a massa pva, sendo certo, ainda, que a metragem quadrada citada supera e muito a exigência mínima do Edital.

Em outras palavras, para que não restem dúvidas, não seria possível realizar a pintura de paredes e tetos sobre massa pva se não houvesse o anterior emassamento dessas paredes e tetos com a massa pva e, em razão de haver a Recorrente executado integralmente a obra, está comprovado o preenchimento dos requisitos contidos no item 6.2.9 letras "N" e "S" do Edital.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E VEDAÇÃO A RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Como se verifica na "*Ata da Reunião da Comissão de Licitação*" anexa, a Recorrente foi inabilitada do certame pela suposta ausência de preenchimento dos requisitos presentes no item 6.2.9 letras "N" e "S", o que ficou cabalmente desconstituído no

tópico anterior, diante da indiscutível comprovação de realização dos serviços elencados.

Como se sabe, a Administração Pública está adstrita ao fiel cumprimento da legislação, devendo, nessa esteira, respeitar uma série de princípios e normas que regem sua atividade.

A principal norma reguladora da atividade administrativa é a Constituição da República, que prevê expressamente em seu art. 37:

> "***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte: (...).*"

Não bastasse a expressa previsão constitucional sobre o dever de respeito aos princípios, a Lei nº 8.666/93, aplicável ainda que subsidiariamente a toda e qualquer modalidade de licitação, estabelece em seu art. 3º:

> "***Art. 3º*** *- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*** *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da* ***vinculação ao instrumento convocatório***, ***do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos.*"

Como se depreende da leitura da Ata, a douta Comissão, *data venia*, deixou de observar os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, tendo em vista que, mesmo diante da comprovação da realização dos serviços exigidos no Edital, inabilitou a Recorrente.

A esse respeito, confira-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

> "*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.* ***Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.*** *Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.* ***O princípio da vinculação tem***

> ***extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.*** *E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela."* (**CARVALHO FILHO, José dos Santos**. *Manual de direito administrativo I*, 27ª. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013 - São Paulo: Atlas, 2014, p. 248)

Trocando em miúdos, a Comissão de Licitação deve respeitar os termos previstos no Edital, seguindo à risca as disposições dele. No caso, **a Recorrente cumpriu os requisitos previstos no item 6.2.9 letras "N" e "S",** devendo, pois, ser reformada a decisão que a inabilitou.

Nem se diga, por absurdo que seria, que no atestado de capacidade técnica anexo não há a menção expressa ao termo "emassamento com massa pva", pois **tal exigência representaria uma afronta ao princípio da vedação à restrição da competitividade**, previsto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,* ***cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)."*

Naturalmente, o atestado de capacidade técnica apresentado atende à sua finalidade comprobatória, tendo em vista que, **sabendo-se que a Recorrente executou toda a obra e realizou a pintura sobre massa pva, obviamente foi ela própria quem realizou o tão questionado emassamento, anterior à pintura**. Exigir ainda mais clareza e

especificidade do que já foi apresentado fere a legislação de regência, o que não se pode admitir.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **requer-se** seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente, tendo em vista que esta demonstrou, por meio do atestado de capacidade técnica já anexado aos documentos de habilitação, **que efetivamente realizou os serviços exigidos no item 6.2.9 letras "N" e "S"**, devendo, pois, **ser declarada habilitada no certame**.

Caso, por absurda hipótese, não se entenda pelo imperativo acolhimento deste recurso, requer-se a baixa dos autos em diligência a fim de que, por meio de trabalhos técnicos de engenharia, seja constatado o cumprimento dos referidos itens do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lavras/MG, 27 de outubro de 2016.

CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.

CNPJ n° 41.699.364/0001-99